



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 05 DE AGOSTO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Thiago Pinheiro Lima

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de julho de 2014.

Em seguida a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATORA - PRESIDENTE CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE**

TC-009859/026/11

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização Social:** Instituto da Arte do Futebol Brasileiro – IFB.

**Entidade Gerenciada:** Memorial do Imigrante.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Andrea Matarazzo (Secretário da Cultura).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Andrea Matarazzo (Secretário da Cultura) e Clara de Assunção Azevedo (Diretora Executiva do IFB).

**Objeto:** Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços na área de Museologia no Memorial do Imigrante.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 22-12-10. Valor – R\$2.692.900,00.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, com recomendações à Secretaria de Estado da Cultura e ao Instituto da Arte do Futebol Brasileiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-039185/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Saint-Gobain Canalização Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Deliberação da Diretoria em 19-05-11.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas), Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente - MS).

**Objeto:** Fornecimento de tubos de ferro fundido – material corporativo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços firmada em 08-07-11. Contrato celebrado em 03-10-11. Valor – R\$2.055.685,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-07-12.

**Advogados:** José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-039152/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Saint-Gobain Canalização Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

**Objeto:** Fornecimento de tubos FF para obras do SAA do Município de Campo Limpo Paulista.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-039185/026/11). Contrato celebrado em 27-10-11. Valor – R\$2.437.214,65. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-07-12.

**Advogados:** José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-039153/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Saint-Gobain Canalização Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Fornecimento de tubos FF para obras do SES do Município de Monte Mor.  
**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-039185/026/11). Contrato celebrado em 27-10-11. Valor – R\$2.656.473,71. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-07-12.

**Advogados:** José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-039154/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Saint-Gobain Canalização Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte - MN).

**Objeto:** Fornecimento de tubos de ferro fundido DN 500.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-039185/026/11). Contrato celebrado em 27-10-11. Valor – R\$1.728.673,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-07-12.

**Advogados:** José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e a Ata de Registro de Preços (analisados no TC-039185/026/11), bem como os Contratos decorrentes celebrados entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Saint-Gobain Canalização Ltda., com as recomendações constantes no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036025/026/09

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal Nova Aliança.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Mario Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Augusto Donizetti Fajan (Prefeito).

**Objeto:** Produção de 69 unidades habitacionais, tipologia TI24A e demais serviços, conforme discriminado no Anexo I, no empreendimento denominado Nova Aliança “G”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 27-08-09. Valor - R\$3.061.181,55. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 05-08-10 e 18-12-13.

**Advogados:** Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Roberto Corrêa de Sampaio, Franklin Prado Socorro Fernandes e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

TC-032753/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Nova Aliança.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Augusto Donizetti Fajan (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$30.280,63.

**Advogados:** Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio pactuado entre as partes, examinado no TC-36025/026/09, e a Prestação de Contas do aludido Convênio, relativa ao exercício de 2012, inserida no TC-32753/026/13, com as respectivas quitações dos responsáveis no âmbito da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, com a recomendação consignada no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001455/003/08

**Embargante:** Fundação para o Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação para o Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, no exercício de 2008.

**Responsável:** Roberto Rodrigues Paes (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

**Advogado:** Maximilian Köberle.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-012088/026/08

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Strutural Montagens Especiais Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 05-04-07.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Presidente em Exercício), Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras) e Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção).

**Objeto:** Prestação de serviços de revisão geral em 208 módulos de semicondutores utilizados no chopper de tração dos TUE's série 5500 da CPTM, com fornecimento de materiais e insumos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 31-01-08. Valor – R\$929.800,00. Termo de Recebimento Definitivo de 30-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-11-08, 09-12-10 e 15-11-13.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Rogério Felipe da Silva, Eduardo Augusto Alckmin Jacob e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 8067731061 e o Contrato nº 806773106100, de 31 de janeiro de 2008, celebrado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Strutural Montagens Especiais Ltda., tomando conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo, expedido em 30/04/09.

TC-030347/026/08

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

**Contratada:** Lemam Construções e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Laura M.J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Autoridades e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laura M.J. Laganá (Diretora Superintendente) e César Silva (Vice Diretor Superintendente em Exercício como Diretor Superintendente.)

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de construção da Escola Técnica Estadual Guarapiranga, localizada na Estrada Baronesa – M' Boi Mirim – São Paulo - SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-07-08. Valor – R\$9.990.120,18. Termos de Aditamento de 03-06-09, 28-10-09 e 12-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-03-09, 14-06-12 e 28-05-14.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência nº 08/08, o Contrato nº 191/08 e os 1º ao 3º Termos Aditivos, havidos entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e Lemam Construções e Comércio Ltda.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001668/026/10

**Interessado:** Balanço Geral do Exercício – Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE.

**Responsável:** Nilton Nunes Toledo (Diretor Superintendente).

**Exercício:** 2010.

**Acompanha:** TC-001668/126/10.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2010 da Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando, em consequência, o responsável, Sr. Nilton Nunes Toledo, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001268/026/08

**Secretaria:** Habitação.

**Secretários:** Lair Alberto Soares Krähenbühl e Ulrich Hoffmann (Substituto).

**Exercício:** 2008. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 12-05-10.

**Unidade Orçamentária:** Secretaria de Estado da Habitação.

**Advogados:** Ademir Marin e outros.

**Acompanha:** TC-001268/126/08

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-001269/026/08.

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Ordenadores de despesa:** Sérgio Luís Mendonça Alves, Marcello Marques Cera e Eduardo Trani.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas do exercício de 2008 da Secretaria de Estado da Habitação, quitando, em consequência, o Senhor Secretário da Pasta e os Ordenadores de Despesas, e liberando os responsáveis pelo Almojarifado e Adiantamentos, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-026289/026/13

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Contratada:** Toyota do Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rogério Barreto Alves (Secretário de Estado adjunto Respondendo pelo Expediente).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Aquisição de viaturas (veículos e respectivas adaptações), destinados ao emprego na atividade de escolta de presos desenvolvida pela Secretaria da Administração Penitenciária.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-07-13. Valor – R\$13.197.000,00. Execução Contratual.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e a Execução Contratual, e tomou conhecimento do Termo de Recebimento acostado às fls. 482/488.

TC-008236/026/08

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Conveniada:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina - FFM.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente) e Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral - FFM).

**Objeto:** Operacionalização da gestão das atividades e serviços de saúde no Hospital Local de Sapopemba.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 01-01-08. Valor - R\$26.608.910,40. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 06-03-08 e 05-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 09-04-09.

**Advogados:** Maria Mathilde Marchi e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-008945/026/10

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Descalvado.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Renato Costa Souza (Secretário da Educação).

**Objeto:** Execução, mediante mútua colaboração de construção, ampliação, reforma ou adequação do prédio escolar e/ou término de obras paralisadas, relacionadas na cláusula quinta do convênio.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 25-11-09. Valor – R\$1.840.023,61. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-09-12.

**Advogados:** Sérgio Luiz Sartori, Silvio Rogério de Moraes, Aline Finato Bertoleti, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com as recomendações constantes dos fundamentos da decisão, mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000035/002/10

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Avaré.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Renato Souza (Secretário), Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto) e Rogelio Barcheti Urrea (Prefeito).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 01-07-09. Valor - R\$2.350.880,00. Termo de Aditamento de 21-06-10.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo Aditivo em exame, com recomendação à Secretaria de Estado da Educação.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-033105/026/11

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Entidade Beneficiária:** Centro Comunitário de Vila Penteados.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Dinazilda Pereira da Silva.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 17-11-11 e 15-06-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$22.789,23.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-040241/026/12

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Mesópolis.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Otavio Cianci (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$71.530,48.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, quitando, em consequência, os responsáveis, com recomendações.

Determinou, por fim, à Fiscalização responsável que requisite a documentação pertinente aos autos, referente aos demonstrativos dos exercícios posteriores e proceda à respectiva autuação, informando em seu relatório, nos termos constantes do voto do Relator, juntado ao processo.

TC-020111/026/09

**Órgão Público Concessor:** Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Entidade Beneficiária:** MAESP - Movimento de Assistência aos Encarcerados do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Maria Luiza Sardinha de Nóbrega (Diretora Regional de Assistência e Desenvolvimento Social) e Antonio Galindo Ribas (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-07-09 e 18-09-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$240.000,00.

**Advogados:** Carlos Celso Orcesi da Costa e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE**

TC-000659/002/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Contratada:** White Martins Gases Industriais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Joselyr Benedito Silvestre e Lilian Manguli Silvestre (Prefeitos).

**Objeto:** Fornecimento de gás, ar medicinal, locação de cilindros e concentrados para a Secretaria Municipal de Saúde e pacientes do município.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-11-07. Valor – R\$205.578,10. Termo Aditivo celebrado em 02-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 09-11-11.

**Acompanha:** Expediente: TC-011942/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação, o Contrato nº 344/2007 e o Termo Aditivo nº 318/2008, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, também, aplicar ao Sr. Joselyr Benedito Silvestre, ex-Prefeito, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, por afronta ao inciso I do artigo 25, ao inciso III do artigo 26, ambos da Lei nº 8666/93, e ao princípio da economicidade, bem como pela ausência do Termo de Ciência e de Notificação, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto da Relatora ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do constante no TC-11942/026/11.

TC-001567/006/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto com a interveniência da TRANSERP – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A.

**Contratada:** Buldogue Mídia Exterior Ltda. EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Nami (Secretário de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Antonio Pessini (Secretário de Administração Interino), Rogelio Genari (Secretário de Governo) e Antonio Carlos Muniz (Tenente Coronel Res. PM.).

**Objeto:** Outorga de permissão para fornecimento e implantação de sinalização vertical, com possibilidade de exploração publicitária pelo prazo de dez anos, destinada à TRANSERP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 31-07-09 e 15-08-12.

**Advogados:** Maria Helena Rodrigues Cividanes e Vera Lúcia Zanetti.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma Lei Complementar, aplicar multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs aos responsáveis pela Contratante que firmaram o ajuste, por não observância às Súmulas nº 23 e nº 24 deste Tribunal, pela aplicação inadequada da Lei nº 8987/95 e inobservância à Lei Federal nº 8666/93, fixando desde já o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto traga notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-026084/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Contratada:** Camapuã Construtora e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maura Ligia Costa Russo (Secretária Educação).

**Objeto:** Obras e serviços de engenharia visando à construção de Unidade de Educação Infantil Aviação.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-06-08. Valor – R\$2.131.424,42. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 24-06-09 e 11-10-12.

**Advogados:** Wagner Barbosa de Macedo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-037335/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 13/08 e o Contrato nº 91/08, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Praia Grande, Sr. Alberto Pereira Mourão, apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Determinou, por fim, seja o Ministério Público do Estado de São Paulo cientificado da presente decisão, tendo em vista o requerido no expediente TC-37335/026/12, que acompanha os autos.

TC-003817/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Positivo Informática S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco José Carbonari (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

**Objeto:** Implantação do “Projeto de Melhoria da Qualidade da Educação” nas escolas da Rede Municipal.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação e Retirratificação celebrado em 29-10-09. Termo de Aditamento, Prorrogação e Retirratificação celebrado em 16-09-10. Termos de Prorrogação celebrados em 24-11-11 e 17-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-04-14.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Paula Husek Serrão, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola, Camila Barros Azevedo Gato e outros.





23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Prorrogação e Rerratificação, assinado em 29/10/09 (fls. 1877), o Termo de Aditamento II, Prorrogação II e Rerratificação II, assinado em 16/09/10 (fls. 1907), o Termo de Prorrogação III, assinado em 24/11/11 (fls. 1977) e o Termo de Prorrogação IV, assinado em 17/10/12 (fls. 1953), relacionados ao Contrato 169/08, acionando o preconizado nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou de determinar a adoção de providências à contratante para apuração de responsabilidade pelos atos impugnados por esta Corte de Contas, uma vez que já foi promovida Sindicância para tal fim (Portaria 101/13 – fls. 1813).

Determinou, por fim: a expedição de ofícios à Prefeitura e à Câmara Municipal de Jundiaí, dando-lhes conhecimento do ora decidido; seja oficiado, também, ao Ministério Público, a cuja Instituição deverão ser encaminhadas cópias da Sindicância instituída pela Portaria 101/13, em complemento ao Ofício C.CCM 701/2013 (fls. 1804).

TC-000335/014/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ubatuba.

**Entidades Beneficiárias:** Fundação C.B.P.P. Tartarugas Marinhas – TAMAR – Valor R\$88.200,00. Associação dos Estudantes Universitários de Ubatuba – Valor R\$344.400,00. Associação Ubatuba de Surf – Valor R\$158.000,00. APM EMEI Bessie Filho. O. de Oliveira – Valor R\$84.800,00. APM Governador Mário Covas Júnior – Valor R\$195.000,00. APM Dr. João Alexandre – Valor R\$196.500,00. APM José Belarmino Sobrinho - Valor R\$123.000,00. APM José de Souza Simeão – Valor R\$97.000,00. APM Maria das Dores Santos Carpinetti – Valor R\$79.200,00. APM Presidente Tancredo de Almeida Neves – Valor R\$254.000,00. APM Madre Maria da Glória – Valor R\$116.000,00. APM Maestro Alves de Souza – Valor R\$125.000,00. APM Maria da Cruz de Oliveira – Valor R\$77.100,00. APM Maria da Cruz Barreto – Valor R\$184.500,00. APM Padre José de Anchieta – Valor R\$290.000,00. APM Maria Josefina Giglio da Silva – Valor R\$118.000,00. APM Maria Judith Cabral dos Santos – Valor R\$60.900,00. APM Marina Salete N. do Amaral – Valor R\$188.500,00. APM Olga Ribas de Andrade Gil – Valor R\$163.000,00. APM Prefeito Silvino Teixeira Leite – Valor R\$168.200,00. APM Sebastiana Luiza de Oliveira Prado – Valor R\$65.900,00. APM Thereza dos Santos – Valor R\$157.000,00. APM Virgínia Melle da Silva Lefreve – Valor R\$58.800,00. Associação dos Deficientes de Ubatuba – ADUBA – Valor R\$22.400,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ubatuba - APAE – Valor R\$234.500,00. Associação Promocional de Apoio ao Farmacodependente – APAF – Valor R\$47.200,00. Ação Social Estrela do Litoral – ASEL – Valor R\$216.000,00. Colônia dos Pescadores Z-10 – Valor R\$23.522,54. Associação do Menor Trabalhador o Gaiato – Valor R\$41.800,00. Sociedade de Assistência Social Avivalista – Valor R\$24.000,00. Lar Vicentinho de Ubatuba – Valor R\$84.000,00. Missão Jesus é Luz –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor R\$22.000,00. Centro de Recuperação Projeto Resgate Monte Sião – Valor R\$12.000,00. APM Altamira Silva Abirached – Valor R\$172.147,00.

**Responsáveis:** Eduardo de Souza César (Prefeito), Berenice Maria Gomes Gallo, Trajano Medrano Santos, Paulo Wladimir Zanin Motta, Márcia Moreira da Silva Rocha Coelho, Lucimara Aparecida Ferreira dos Santos, Ademir Braga de Oliveira, Juscelino de Oliveira Barros, Lea Cristina dos Santos, Tatiana Santiago de Oliveira, Maria de Fátima Souza Barros Santos, Terezinha Aparecida Aliende, Vani de Fátima da Silva, Maria Rita de Silvana de Almeida Nogueira (Superintendente de Gestão Patrimonial), Juan Demetrio Zahra, Luiza Deborah Alexandrino Ribeiro do Valle, Lenilce Maria Rodrigues dos Santos Rico, Telma Raiser Marcelino Silva, Deborah Helena de Souza Nardi, Carmem Pereira Cassiano dos Santos, Maria Aparecida Vanzella, Solange Cristina Prado de Barros, Dulcinea Messias Correia Pedroso, Nativa Salete dos Santos Heitor, Ana Paula Ferreira, Edson Bitencurt, Vilma Siqueira Campana, Milton Macedo, Carlos Roberto Simões Sene, Maurici Romeu da Silva, Celeste Conceição Dias Martins Sebe, José da Silva Netto, Maria Celia Pereira da Cunha Canto, José Carlos da Silva, Samuel Izidoro e Telma Cristina de Oliveira (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$4.292.569,54.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2010, quitando os respectivos responsáveis, com recomendações à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Consignou, por fim, nos termos da manifestação da Assessoria Técnica deste Tribunal, que as prestações de contas originárias de Convênio firmado com as Fundações e entidades não governamentais (ainda que possuam valor de remessa inferior) deverão ser analisadas em autos próprios, de acordo com os artigos 174 a 181 das Instruções nº 02/2008.

TC-002375/026/12

**Câmara Municipal:** Itariri.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** José Tenório dos Santos.

**Acompanha:** TC-002375/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itariri, exercício de 2012, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe recomendações.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. José Tenório dos Santos – Presidente da Câmara à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002471/026/12

**Câmara Municipal:** Taquarituba.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Carlos Eduardo da Silva Machado.

**Períodos:** 01-01-12 a 18-03-12 e 04-05-12 a 31-12-12.

**Substituto Legal:** Vice-Presidente - Valdir Rodrigues.

**Período:** 19-03-12 a 03-05-12.

**Acompanham:** TC-002471/126/12 e Expedientes: TC-011050/026/14, TC-011054/026/14, TC-021872/026/12 e TC-025879/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Taquarituba, exercício de 2012, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe recomendação.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação aos Responsáveis, Sr. Carlos Eduardo da Silva Machado e Sr. Valdir Rodrigues – Presidentes da Câmara à época.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia do relatório e voto da Relatora, em atenção aos expedientes TC-11050/026/14 e TC-11054/026/14.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001462/026/12

**Prefeitura Municipal:** Alto Alegre.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Ilson Peres Thomé.

**Acompanha:** TC-001462/126/12.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

A Fiscalização em próxima inspeção verificará as medidas anunciadas.

TC-001734/026/12

**Prefeitura Municipal:** Jandira.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Anabel Sabatine.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Roberto Martins Lallo, Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

**Acompanham:** TC-001734/126/12 e Expedientes: TC-024889/026/13, TC-036478/026/12 e TC-024839/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jandira, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, também, à atual Administração que proceda à imediata apuração das divergências constatadas na conciliação bancária, se ainda existentes; à Fiscalização deste Tribunal que proceda à abertura de autos próprios, nos termos definidos no item IV do voto, bem como certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas; e que os Expedientes TC-24889/026/13, TC-36478/026/12 e TC-24839/026/13 retornem à inspeção, para acompanhamento e lançamento de informações junto aos próximos relatórios de inspeção.

Determinou, por fim, a extração de peças (cópia do relatório de inspeção e do relatório e voto da Relatora), com envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-002028/026/12

**Prefeitura Municipal:** Viradouro.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Paulo Camilo Guiselini.

**Advogados:** Gabriel Carvalhaes Rosatti, Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro e Jefferson Renosto Lopes.

**Acompanham:** TC-002028/126/12 e Expedientes: TC-007868/026/14 e TC-014227/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, também, à atual Gestão: que proceda à abertura de procedimento administrativo tendente à correção imediata das situações expostas pela fiscalização junto ao item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, consoante pendências na conciliação bancária, lançamentos genéricos, cheques debitados em várias contas bancárias – não registrados contabilmente e, em especial, a saída de recursos no montante de R\$277.680,81 sem a correspondência com documentos de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

despesas; bem como que implante imediato controle sobre a utilização de combustíveis.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes TC-14227/026/14 e TC-7868/026/14, antes, porém, procedendo-se à extração de peças (cópia do relatório de inspeção e do relatório e voto da Relatora), com envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada; e à Fiscalização deste Tribunal que certifique-se das correções determinadas/recomendadas no referido voto.

TC-001780/026/12

**Prefeitura Municipal:** Piraju.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Francisco Rodrigues.

**Acompanha:** TC-001780/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piraju, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios nos termos definidos no item IV do referido voto.

Determinou, por fim, que a Fiscalização desta Casa certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-001925/026/12

**Prefeitura Municipal:** Mairiporã.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Antonio Shigueyuki Aiacyda.

**Advogados:** Roberta Costa Pereira da Silva, Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanha:** TC-001925/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda, a autuação de processos próprios, nos termos do item IV do referido voto; e à Fiscalização deste Tribunal que certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-001197/007/11

**Embargante:** Organização Social Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Arujá à Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Abel José Larini (Prefeito), Paulo Roberto Mergulhão (Presidente) e Paulo Czrnhak (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar à pena de devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, bem como proibindo-a de novos recebimentos até a regularização da matéria perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

**Advogados:** Tasso Luiz Pereira da Silva, Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz, Renato Swensson Neto e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800277/438/04

**Recorrente:** José Luiz Rodrigues – Ex-Prefeito Municipal de Aparecida

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, para tratar da matéria relativa a remuneração da Vice-Prefeita, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** José Luiz Rodrigues (Prefeito à época) e Marylaine Alves Nunes (Vice-Prefeita à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-07-09 que julgou irregular o exercício remunerado de cargos (Vice-Prefeito e Diretoria Executiva da Família e Bem-estar Social), condenando à Sra. Marylaine Alves Nunes a restituir aos cofre públicos a quantia apurada, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-036490/026/05

**Recorrentes:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU - Diretor Presidente - Artur Pereira Cunha e Prefeitura Municipal de Guarulhos - Prefeito - Sebastião Alves de Almeida.

**Assunto:** Contrato entre a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e a empresa Van Rent a Car Comércio e Locação de Veículos Ltda., objetivando a locação de utilitários com capacidade mínima de 14 passageiros.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-02-11, que aplicou multa aos responsáveis, no valor correspondente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

300 UFESP's, individualmente, nos termos do artigo 104, inciso III e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação desta Corte.

**Advogados:** Gerson Beserra da Silva Filho, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Luís Henrique Homem Alves, Fabiana Mussato de Oliveira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento a ambos os Recursos interpostos, para o fim de ser mantida a Sentença de fls. 473/476, que aplicou multa de 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Prefeito de Guarulhos, Sr. Sebastião Alves de Almeida, como também, neste mesmo valor, ao Diretor Presidente da PROGUARU, Sr. Artur Pereira Cunha.

Determinou, na sequência, o retorno dos autos ao Relator originário do feito, para apreciação das Apostilas nº 01 (fl.376), nº 02 (fl. 421), nº 03(fl. 430) e nº 04 (fl. 447) e Termos de Aditamento nº 03 (fl. 405), nº 05 (fl. 441) e nº 06 (fl. 457), os quais pendem de julgamento.

TC-002186/001/06

**Recorrente:** Gino Corbucci Filho - Ex-Prefeito do Município de Avanhandava.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Avanhandava à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Avanhandava, relativa ao exercício de 2005.

**Responsáveis:** Gino Corbucci Filho (Prefeito à época) e Aline Cristina da Cruz Wanderley Duenhas (Interventora à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-09-10, que com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, condenou a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC - FIPE, até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos até a regularização perante este Tribunal, aplicando multa ao responsável, Sr. Gino Corbucci Filho, Prefeito à época, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da mencionada Lei.

**Advogados:** Fabiano Moreno Bicudo, Luis Gustavo Ferreira Fornazari, Ronan Figueira Daun e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável Sentença combatida.

TC-005816/026/07

**Recorrente:** Instituto de Previdência Municipal dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia – PAULINIAPREV - Diretora Presidente – Maria Ermelinda Aparecida Vieira.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia, no exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** Marcus Vinícius Esteves Nunes (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-11-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

**Advogado:** Douglas de Moraes Norbeato.

**Acompanham:** TC-005816/126/07 e Expedientes: TC-006896/026/10, TC-018090/026/10 e TC-025448/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a Sentença de fls. 84/87, que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia, relativas ao exercício de 2007, nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido aos Subscritores dos Expedientes TC-25448/026/08, TC-6896/026/10 e TC-18090/026/10.

TC-004541/026/08

**Recorrente:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

**Assunto:** Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e Átrio Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a implantação de obras de sarjetões, sarjetas guias e pavimentação asfáltica em ruas.

**Responsáveis:** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-11-10, que julgou irregular a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a Sentença de fls. 259/263, que julgou irregulares a concorrência e o decorrente contrato.

TC-035650/026/08

**Recorrente:** Leonel Damo - Ex-Prefeito do Município de Mauá.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Mauá à Liga Mauaense de Futebol, relativa ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Leonel Damo (Prefeito à época) e Marco Antonio Capuano.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-03-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao poder público que se abstenha de repassar recursos à entidade beneficiária,





23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

condenando-a ao recolhimento do valor repassado, atualizado monetariamente e acrescido de juros.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável Decisão combatida, inclusive quanto à determinação à Prefeitura Municipal de Mauá de abster-se de conceder recursos da espécie destinados à Liga Mauaense de Futebol, bem como à devolução dos valores repassados, tendo em vista a ausência de comprovação de que se destinaram aos fins propostos.

TC-000947/002/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Paulistânia - Prefeito – Hélio José Ferreira do Nascimento.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, no exercício de 2008.

**Responsável:** Hélio José Ferreira do Nascimento (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-08-11, que julgou ilegais as contratações, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** Claudinei Aparecido Balduino.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Sentença combatida, em seus exatos termos.

TC-001151/002/11

**Recorrente:** Fátima Terezinha Camargo Guimarães - Prefeita Municipal de Itaju à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaju, no exercício de 2010.

**Responsável:** Fátima Terezinha Camargo Guimarães (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-12, que julgou irregular a admissão de Paulo Sérgio Ferreira dos Santos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogada:** Paula Antunes Franco.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença recorrida.

TC-001381/002/10

**Recorrente:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti – Prefeita do Município de Lençóis Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, no exercício de 2011.

**Responsável:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-14, que julgou ilegais as admissões das Senhoras Denise José Soares Rossi (Agente de Serviços Gerais), Isabel Cristina de Andrade Barbosa (Agente de Serviços Gerais), Eliane Cristina da Cunha Pescara, Valdirene Aparecida Oliveira Damasceno e Vania Aparecida Ferreira Custódio (Monitores de Creche), negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que sejam julgados regulares, com o competente registro, os atos de admissão anteriormente impugnados, pertinentes a Denise José Soares Rossi, Isabel Cristina de Andrade Barbosa, Eliane Cristina da Cunha Pescara, Valdirene Aparecida Oliveira Damasceno e Vânia Aparecida Ferreira Custódio, cancelando-se, conseqüentemente, a multa imposta à recorrente.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000470/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

**Contratada:** Pontual – Comercial Agrícola Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eduardo de Souza César e Maurício Humberto Fornari Moromizato (Prefeitos).

**Objeto:** Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 01-11-12 e 03-04-13. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-11-13.

**Advogados:** Wilton Luis da Silva Gomes e outros.

**Acompanham:** TC—032238/026/10 e Expediente: TC-000787/014/10.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, envolvendo a



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e a empresa Pontual – Comercial Agrícola Ltda., com recomendação à Origem.

TC-000558/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Contratada:** Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Afonso Sólis (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de vale transporte escolar mediante crédito em cartão magnético, destinado aos alunos da rede pública de ensino fundamental.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-01-12. Valor – R\$1.919.155,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-04-12.

**Advogados:** José Ricardo Bueno Zappa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato de 26 de janeiro de 2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda.,

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000456/007/12

**Contratante:** Câmara Municipal de Suzano.

**Contratada:** Ticket Serviços S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Israel Sampaio de Lacerda Filho (Presidente).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** José Izaqueu Rangel (Presidente).

**Objeto:** Fornecimento de vales cesta-básica no formato de cartão magnético.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-11-10. Valor – R\$20.580,00. Acompanhamento de execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-10-12 e 22-10-13.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Gianpaulo Baptista e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-020315/026/12

**Representante:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Representada:** Câmara Municipal de Suzano.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Suzano ao contratar a empresa Ticket Serviços S/A por dispensa de licitação. Justificativas



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, no D.O.E. de 22-10-13.

**Advogados:** Fabrício Cobra Arbex, Willian Tadeu Gil e outros.

**Acompanha:** Expediente TC-041083/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002458/003/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Jonas Donizette Ferreira (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Solange Villon Kohn Pelicer (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros (frutas, verduras, legumes, tubérculos e ovos), para o lote 01 e lote 02, Regiões Sudoeste e Noroeste.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-08-13. Valor – R\$3.953.578,84. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-01-14.

**Advogados:** Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Mário Orlando Galves de Carvalho, Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, firmado em 23/08/13, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis à época Jonas Donizette Ferreira (Prefeito Municipal), Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Solange Villon Kohn Pelicer (Secretária Municipal de Educação) multa individual correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao





23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001289/013/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibaté.

**Contratada:** Direct Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Luiz Parella (Prefeito) e José Carlos Mendes (Departamento de Obras e Engenharia).

**Objeto:** Construção de escola de 5ª a 8ª séries e ensino médio – Unidade Escolar – 08 salas de aula, no Bairro Jardim Cruzado, na cidade de Ibaté/SP.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 13-02-09, 23-12-09, 30-04-10, 26-08-10, 23-09-10, 18-10-10, 26-11-10, 13-01-11 e 11-02-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 14-03-11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-02-14.

**Advogados:** Alessandro Magno de Melo Rosa, Emanuel Danieli da Silva, Jose Constante Robin, Lara Seneme Ferraz e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento, celebrados em 13/02/09, 23/12/09, 30/04/10, 26/08/10, 23/09/10, 18/10/10, 26/11/10, 13/01/11 e 11/02/11 (fls.1760, 1774, 1787, 1798, 1809, 1814, 1837, 1846 e 1857), bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Provisório da Obra (fl. 2100), da Declaração de fls. 2148/2149, equiparada ao Termo de Recebimento Definitivo, e da Execução do Objeto do ajuste, ressalvando que esse conhecimento não contempla a análise de mérito da matéria, tendo em vista o decreto de irregularidade do ajuste e subsequentes Termos Aditivos.

Acionou, por fim, o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, deixando de acionar o inciso XXVII, do mesmo artigo, uma vez que a Administração já adotou as providências determinadas na respeitável decisão de fls. 1640/1645, comprovando realização de Sindicância para apurar responsabilidades, conforme reconhecido pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini à fl. 1741.

TC-000047/008/09

**Contratante:** Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva.

**Contratada:** Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edson Andrella (Diretor Superintendente).

**Objeto:** Contratação de empresa operadora de plano de saúde para os funcionários municipais, seus dependentes e agregados.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-07-08. Valor – R\$4.799.805,24. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 05-02-09, 04-03-09 e 19-04-11.

**Advogados:** Carla Costa Lanciano, Cristiane Zangirolamo Fidelis, Fabiana Nader Cobra Ribeiro, Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues, Marisa de Moura Andrade, Paola Sorbille Caputo, Paula Cristina Tomasini e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 02/08, e o Contrato firmado em 15/07/08 entre o Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva e a Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Edson Andrella, Diretor Superintendente à época dos fatos, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000258/016/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Prefeita).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip, conforme tecnologia disponível, doravante denominados, independentemente de seu tipo, de cartões Visa Vale.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-04-11. Valor – R\$91.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-03-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Felix Dornelas e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 01/11, de 08 de abril de 2011,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarivaí e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000335/013/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itápolis.

**Contratada:** Auto Viação Jauense Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Júlio César Nigro Mazzo (Prefeito).

**Objeto:** Concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus e micro-ônibus, em linhas regulares, no Município de Itápolis e Distritos de Nova América e Tapinas, pelo prazo de 10 anos, com exclusividade.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-06-12 e 07-09-13.

**Advogados:** Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2011 e o Contrato nº 002/12, de 04/01/2012, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar à autoridade responsável, Sr. Júlio César Nigro Mazzo (Prefeito) multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

TC-000354/013/12

**Contratante:** Câmara Municipal de Nova Europa.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Luiz Garibaldi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s) e Ordenadores da Despesa:** Osmar Peixe, Luiz Garibaldi e Otavio Miranda Prado (Presidentes).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Adesão ao Contrato assinado em 24-03-08. Notas de Empenho emitidas nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 11-10-13 e 16-05-14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato celebrado em 24-03-08 entre a Câmara Municipal de Nova Europa e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, bem como as Notas de Empenho emitidas nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor da Câmara Municipal a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-002040/026/12

**Prefeitura Municipal:** Pedrinhas Paulista.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Geraldo Gianetta.

**Advogado:** Renato de Gênova.

**Acompanham:** TC-002040/126/12 e Expedientes: TC-00371/004/13, TC-000372/004/13 e TC-016251/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, à margem do voto e mediante ofício; determinação à Fiscalização de formação de autos apartados, de forma individualizada, para tratar dos assuntos especificados no referido voto, e formação de autos próprios, como Exame de “Termos Contratuais”, para o exame das contratações discriminadas no mencionado voto.

Fica, por fim, incumbido o Órgão de Fiscalização de acompanhar o efetivo adimplemento das providências anunciadas nas razões de defesa da origem, especialmente quanto à elaboração do Plano de Saneamento Básico.

Serão arquivados os expedientes TCs-371/004/13 e TC-372/004/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório.

De outra parte, o protocolado TC-16251/026/13 deverá acompanhar a análise do apartado que será constituído para o tratamento do assunto referente aos Adiantamentos.

TC-001497/026/12

**Prefeitura Municipal:** Campo Limpo Paulista.





**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Armando Hashimoto.

**Advogados:** José Antonio Rufino Collado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-0001497/126/12 e Expedientes: TC-000193/003/12, TC-007257/026/12 e TC-007913/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Caberá ao Órgão de Fiscalização, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação dos Planos Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como a conclusão da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, noticiados nas razões de defesa de fls. 66/77.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TCs-7913/026/13, 193/003/12 e 7257/026/12, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em item próprio do relatório da Fiscalização.

TC-001584/026/12

**Prefeitura Municipal:** Novo Horizonte.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Antonio Villa Real Torres.

**Acompanha:** TC-001584/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Caberá à Fiscalização, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pelo Executivo nas razões de fls. 62/75, especialmente no que toca à atualização do estoque da Dívida Ativa e Acessibilidade em Prédios Públicos.

TC-800138/592/06

**Recorrentes:** João Batista Santurbano – Ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo e Noé Neto de Oliveira Ferreira – Coordenador Geral de Orçamentos e Finanças.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, para análise de matéria relativa ao acúmulo remunerado de cargos, no exercício de 2006.

**Responsável:** João Batista Santurbano (Prefeito à época).



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-11, que condenou o Sr. Noé Neto de Oliveira Ferreira, Presidente do Conselho Fiscal do Instituto Municipal de Previdência no exercício de 2006, à restituição do valor recebido indevidamente, com juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Paulo Sérgio Herculano e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário de fls. 107/117 e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regular a matéria e afastar a condenação de Noé Neto de Oliveira Ferreira, Presidente do Conselho Fiscal do Instituto Municipal de Previdência, no exercício de 2006.

TC-001691/005/07

**Recorrente:** Giácomo Di Raimo - Ex-Prefeito do Município de Pedrinhas Paulista.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, quanto à nomeação de funcionários para cargos e funções.

**Responsável:** Giácomo Di Raimo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-04-09, que julgou irregulares as despesas e considerou procedente as alegações, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Edson Fernando Picolo de Oliveira, Marcelo José Cruz, Renato Franzoso de Souza e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, Senhor Giácomo Di Raimo, e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da respeitável Decisão de fls. 294/298.

TC-002158/009/09

**Recorrente:** Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Octacílio Comércio de Materiais de Construção Ltda., objetivando a aquisição de cascalho para utilização na manutenção das estradas da zona rural.

**Responsável:** Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-10-10, que julgou irregulares a licitação, a nota de empenho e o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Alexandre Aluizio Marchi, Camila Cristina Murta Falcone e Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, pelos seus próprios fundamentos, a respeitável decisão combatida.

TC-043104/026/09

**Recorrentes:** Demétrio Vilagra – Ex-Diretor Presidente e José Marcos Velasco - Ex-Diretor Técnico Administrativo das Centrais de Abastecimento de Campinas - CEASA/Campinas.

**Assunto:** Ata de registro de preços firmada entre as Centrais de Abastecimento de Campinas - CEASA/Campinas e a empresa Sadia S/A, objetivando o registro de preços para aquisição de salsicha congelada, salsicha de peru congelada, almôndega mista (carne de ave e bovina) congelada, hambúrguer misto (carne de ave e bovina) congelados e empanados e congelados de carnes de aves, para o Programa de Alimentação Escolar.

**Responsáveis:** Demétrio Vilagra (Diretor Presidente à época) e José Marcos Velasco (Diretor Técnico Administrativo à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-11, que aplicou multa individual aos responsáveis, no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Márcia Cristina Gomes Pereira e outros.

**Acompanha:** TC-008323/026/09.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar a sentença proferida e decretar a regularidade da licitação, da ata de registro de preços firmada entre as Centrais de Abastecimento de Campinas - CEASA/Campinas e a empresa Sadia S/A, bem como os pedidos de compra assinados em 19/08/09, 26/08/09 e 16/09/09.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-000672/002/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Contratada:** SP Urbanismo e Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento:** João Cury Neto (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de 20.000 toneladas de massa asfáltica- CBUQ.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-04-11. Valor – R\$3.140.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 20-05-11.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 005/2011 e o decorrente Contrato nº 130/2011, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-044372/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Execução Construção e Terceirização Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Norival Zanelato Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos Interino) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Execução de serviços de higienização terminal e concorrente no Pronto Socorro Infantil e no Pronto Socorro Adulto – Centro.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 10-05-11 e 30-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 08-12-11.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do 9º Termo Aditivo e decidiu julgar irregular o 10º Termo Aditivo, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Barueri o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, tais como apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis, atentando, ainda, ao teor da Lei Federal nº 12.846/13.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Rubens Furlan multa de valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por violação aos artigos 3º, *caput*, 40, XI, 41 e 65, todos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada que entender pertinentes.

TC-000777/001/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Brejo Alegre.

**Contratada:** Menezes & Menezes Produção Musical Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s):** Pedro de Paula Castilho (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para realização de show artístico visando a comemoração do aniversário da cidade de Brejo Alegre no dia 31 de dezembro de 2012.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-12-12. Valor –





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$35.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-03-14.

**Advogados:** Luiz Antônio Vasques Junior, Viviane Cristina de Almeida Kill e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de inexigibilidade de licitação e o Contrato nº 135/12, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Brejo Alegre o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, tais como apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Pedro de Paula Castilho, Prefeito Municipal à época, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação aos artigos 25, III, e 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-033800/026/11

**Contratante:** Prefeitura do Município de Osasco.

**Contratada:** TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Emídio de Souza (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Gelso Aparecido de Lima (Secretário de Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-09-11. Valor – R\$6.767.366,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 20-12-11.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 002/11 e o Contrato nº 081/2011, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Osasco o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Emídio de Souza, então Prefeito, multa em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas praticadas e a infringência aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo do voto do Relator, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, como previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis.

TC-006821/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Horizons Telecomunicações e Tecnologia Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Cristina Raffa Volpi (Diretora da DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Rosemarie Duwe Santos (Diretora em Exercício DCLC).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi (Diretora da DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Nidalva Marli Macedo, Fernando Bonassi Cordeiro e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Equipe de Apoio) e Marcelo Scalão (Pregoeiro).

**Objeto:** Serviços especializados para a implementação da INFOVIA da Prefeitura do Município de Osasco, que compreenderá a prestação de serviço de comunicação multimídia para os equipamentos públicos relacionados no Termo de Referência constante do Edital de Pregão Presencial nº031/11, prestação de serviço de acesso à internet, com capacidade de até 100 (cem) Mbps, conforme Termo de Referência constante do Edital de Pregão Presencial nº31/11, prestação de serviços técnicos de informática e telecomunicações, locação da infraestrutura tecnológica necessária para a prestação dos serviços.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-01-12. Valor – R\$4.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-11-13.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Osasco o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contas as providências adotadas em face da presente decisão, tais como apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Emídio Pereira de Souza, multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, por violação aos artigos 3º e 43, IV, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada que entender cabíveis.

TC-002523/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** Verocheque Refeições Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Fornecimento de vales alimentação para atender 2.619 (dois mil, seiscentos e dezenove) servidores municipais.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-09-11. Valor - R\$6.298.799,76. Termo Aditivo celebrado em 08-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 09-12-11.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão, o Contrato e o Termo Aditivo em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Indaiatuba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, tais como apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Nuncio Lobo Costa, Secretário Municipal de Administração à época, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e aos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada que entender cabíveis.

TC-000502/014/10

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Tremembé.

**Conveniada:** Irmandade Filantrópica do Hospital Bom Jesus da Santa Casa de Misericórdia de Tremembé.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Antonio de Barros Neto (Prefeito) e Scheherazad do Prado Souza (Diretora Presidente).

**Objeto:** Cooperação mútua de ações públicas complementares na área de saúde do Município.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento firmado em 03-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-05-13.

**Advogados:** Marcelo Vianna de Carvalho e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-005949/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Esclareceu, por fim, que a presente decisão não atinge as prestações de contas decorrentes do Convênio e Aditamento em exame, tratadas em autos específicos, no caso, os TCs-441/014/13 e 443/014/13, ainda não julgados, e nos quais poderão ser feitas as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, se necessárias.

TC-011605/026/12

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Conveniada:** Núcleo Batuíra Serviço de Promoção da Família.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Neide Marcondes Garcia (Secretário Municipal de Educação) e Ana Lúcia Silva.

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados à cooperação técnica e financeira visando disciplinar os esforços conjuntos a serem realizados pelo Município e pela Instituição, para o desenvolvimento complementar da educação pública e gratuita prestada pela Rede Municipal de Guarulhos, na modalidade Educação Infantil e Educação Especial.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 28-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-07-13.

**Advogados:** Maristela Brandão Vilela e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em análise, com as recomendações feitas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que no caso de reiteração das falhas o responsável estará sujeito à multa, nos termos do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003468/003/12

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Conveniada:** Associação de Moradores do Parque das Árvores.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nelson Dimas Brambilla (Prefeito), Francisco Nucci Neto e Vandarsi Pavan Bressan (Secretários Municipais da Saúde), Silvia Helena Dalmazo Barreto (Presidente) e Ana Maria Campagnollo (Tesoureira).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Contratação de pessoal técnico e especialista para atuação junto ao Hospital Municipal “Elisa Sbrissa Franchozza”.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 14-12-10. Termos Aditivos celebrados em 18-04-11 e 22-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-01-13.

**Acompanham:** Expedientes TCs-022972/026/12, 007402/026/13 e 026772/026/13.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Luiz Antônio de Freitas e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e os Termos Aditivos em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Araras o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Nelson Dimas Brambilla, multa em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das impropriedades constatadas e a violação aos dispositivos constitucionais e legais citados no corpo do julgado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do o voto do Relator, mediante ofício, ao Procurador- Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta aos Expedientes TCs-22972/026/12, 007402/026/13 e 26772/026/13.

TC-000027/011/10

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura do Município de Jales.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** ADERJ – Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Leomi Clóvis Nilsen Viola (Prefeito em Exercício), Donisetti Santos de Oliveira (Secretário da Saúde do Município), Anísio Martins Ferreira Filho (Presidente da OSCIP) e Tadashi Okimoto (Tesoureiro da OSCIP).

**Objeto:** Prestação de serviços na promoção, administração, coordenação e operacionalização das Unidades de Saúde da Família (USF) e do atendimento no Núcleo Municipal de Saúde.

**Em Julgamento:** Termo de Parceria firmado em 30-12-09. Valor – R\$4.337.426,88. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-02-10 e 31-01-13.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, André Domingues Sanches Pereira, Karina Jorge de Oliveira Sposo, João Luiz do Socorro Lima, Marcio Arjol Domingues, Benedito Dias da Silva Filho, João Alberto Robles e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

o Termo de Parceria nº 08/09, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Jales o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Humberto Parini, ex-Prefeito Municipal de Jales, multa em importância correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas praticadas e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo do referido voto.

TC-044446/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Beneficente e Cultural São Jerônimo - Valor R\$109.480,00. Federação das Entidades Assistenciais de Santo André - FEASA - Valor R\$178.914,80. Instituição Assistencial Casa do Caminho Ananias - Valor R\$217.323,92.

**Responsáveis:** Aidan A. Ravin, Américo Veccia, Regina Maria Caldas Rodrigues Pinto e Terezinha Gamba Pafundi.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$505.718,72.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas em análise, relativas ao exercício de 2012, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-019138/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Obra Social Instituto Nossa Senhora das Dores.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e Rosi Meire Zacarias dos Santos (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho em 04-12-13 e 15-02-14.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$313.508,45.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93 decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em análise, relativa ao exercício de 2010, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo das recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001777/010/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Operária Humanitária - S.O.H.

**Responsáveis:** Silvio Félix da Silva e César Luis Dermonde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho em 17-05-13 e 12-07-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.501.120,00.

**Advogados:** Ivanildo Ap. Machado Siqueira, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Rivanildo Pereira Diniz e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93 decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em análise, relativa ao exercício de 2011, quitando, em consequência, os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001182/014/13

**Órgão Público Concessor:** Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente “Profº Hélio Augusto de Souza” – FUNDHAS.

**Entidade Beneficiária:** Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – AVAPE.

**Responsáveis:** Roniel Tadeu Soeiro de Faria, José Cláudio Marcondes Paiva, Maria Emília Cardoso e Evânia Sabará Leite Teixeira (Presidentes) e Marcos Antônio Gonçalves (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$12.313,83.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001473/009/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Boituva.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Nossa Senhora da Piedade – Valor R\$7.410,00. Casa de Apoio Peniel – Valor R\$36.000,00. Fundação Crescer Criança – Valor R\$46.880,00. Nosso Lar São Vicente de Paulo – Valor R\$46.880,00.

**Responsável:** Edson José Marcusso (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-10-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$97.790,00.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas em análise, relativas ao exercício de 2012, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-000097/014/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ubatuba.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba.

**Responsáveis:** Eduardo de Souza Cesar e Jair Antônio de Souza.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 24-08-11.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$829.355,90.

**Advogado:** Cícero José de Jesus Assunção.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do em exame, exercício de 2007, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, no tocante à apuração de responsabilidades e aplicação de eventuais sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, 101 e 104, I e II, da referida Lei Complementar, aplicar aos responsáveis, Srs. Eduardo de Souza Cesar e Jair Antônio de Souza, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme artigo 86 do referido Diploma Legal.

Deixou de condenar a Entidade Beneficiária à devolução de recursos, uma vez que os dados de serviços prestados apresentados nos Anexos permitem, dentro do mínimo razoável, identificar a aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Convênio cujas contas se analisam.

TC-000689/003/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**Entidade Beneficiária:** Rede Internacional de Ação Comunitária - Interação.

**Responsáveis:** Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito) e Anacláudia Marinheiro Centeno Rossbach (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 08-04-10 e 18-09-10.

**Exercício:** 2008

**Valor:** R\$123.581,40.

**Advogados:** Gustavo Imperato Ferreira, Valéria Maria Trezza, Eduardo Pannunzio, Eron da Rocha Santos, Fernando Marchi Janousek e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002236/026/12

**Câmara Municipal:** Piacatu.

**Exercício:** 2012.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Presidente da Câmara:** Edson Roberto Mainhani.

**Acompanha:** TC-002236/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Piacatu, exercício de 2012, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, também, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da referida Lei Complementar, alertando ao Legislativo que eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator seja remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Piacatu, para ciência das recomendações exaradas.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, em próxima inspeção ordinária, verifique a implantação das medidas corretivas anunciadas pelo Legislativo.

TC-002266/026/12

**Câmara Municipal:** Santa Maria da Serra.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Felício Mancini Neto.

**Advogado:** José Eduardo Rodrigues Torres.

**Acompanha:** TC-002266/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra, exercício de 2012, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, também, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da referida Lei Complementar, alertando ao Legislativo que eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator seja remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Santa Maria da Serra, para que tome ciência das recomendações exaradas.

Determinou, por fim, que, em próxima inspeção ordinária, a Fiscalização deste Tribunal verifique a implantação das medidas corretivas anunciadas pelo Legislativo, bem como daquelas especificadas pelo Conselheiro Relator.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001529/026/12

**Prefeitura Municipal:** Guzolândia.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Marcio Luis Cardoso.

**Advogado:** Cláudio Roberto da Silva Lulio.

**Acompanham:** TC-001529/126/12 e Expediente: TC-003492/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Guzolândia, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para melhor análise das matérias especificadas no referido voto.

TC-001991/026/12

**Prefeitura Municipal:** Santo Antônio da Alegria.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Ricardo da Silva Sobrinho.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001991/126/12 e Expedientes: TC-042197/026/13 e TC-043750/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002081/126/12

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 22 de fevereiro de 2013, que cominou multa no valor equivalente a 300 UFESP's, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, pelo descumprimento das Instruções nº 02/08 deste E. Tribunal- Sistema AUDESP - Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, exercício de 2012.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa imposta ao valor de 155 (cento e cinquenta e cinco) UFESPs, mantendo-se, no mais, os termos do Despacho de fls. 147/149.

TC-027211/026/10

**Recorrente:** Márcio Cecchettini - Ex-Prefeito do Município de Franco da Rocha.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, no exercício de 2009.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** Márcio Cecchettini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa, no valor equivalente a 250 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contratações em análise, com os consequentes registros e afastamento da multa imposta ao responsável, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

TC-001643/002/10

**Recorrente:** Francisco Neres da Meira - Ex-Prefeito do Município de Barão de Antonina.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Barão de Antonina, no exercício de 2009.

**Responsável:** Francisco Neres de Meira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as admissões de Danieli Aparecida de Camargo e Nadiane Leal Furtado, com os consequentes registros e afastamento da multa imposta ao responsável, bem como com recomendação e alerta ao Executivo de Barão de Antonina, conforme consignado no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-027984/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bertiooga.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Bertiooga, no exercício de 2009.

**Responsável:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Juliana Aranha, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a Sentença prolatada, para que sejam declarados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

legais os atos de admissão de pessoal e determinados os consequentes registros, assim como para afastamento da multa imposta ao responsável.

TC-001637/009/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Angatuba.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Angatuba, no exercício de 2010.

**Responsável:** Carlos Augusto Rodrigues Moraes Turelli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 31-10-12, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/9.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença proferida.

TC-001259/006/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Colina - Prefeito - Valdemir Antônio Moralles.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Colina, no exercício de 2011.

**Responsável:** Valdemir Antônio Moralles (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-06-13, que julgou ilegal o ato de admissão de Osny Cezar Paro (Engenheiro Civil), negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's.

**Advogada:** Angela Carboni Martinhoni.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001890/003/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista - João Afonso Sólis - Prefeito à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, no exercício de 2008.

**Responsável:** João Afonso Sólis (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-10-11, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** José Benedito Maciel Junior.

**Acompanha:** Expediente: TC-011733/026/12.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e onze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Cristiana de Castro Moraes**

**Renato Martins Costa**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Claudia Távora Machado Viviani Nicolau**